



1296

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.529/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

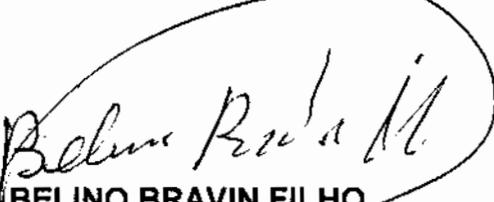
Art. 1.º Fica acrescido o § 3.º ao artigo 143 da Lei Complementar n. 910/2011, com a seguinte redação:

“Art. 143. ...

§ 3.º Será isento do pagamento das taxas para a regularização da edificação o proprietário que resida há mais de 15 (quinze) anos no imóvel.” (AC)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de abril de 2015.


BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



LEI COMPLEMENTAR N. 910.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1.º O presente diploma legal constitui a Lei de Edificações do Município de Maringá, estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização das obras e edificações no Município.

Art. 2.º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Maringá é regulada por esta Lei, dependendo de prévio alvará de licença da Administração Municipal e obedecendo às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3.º Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei será observada a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Básico e o Parcelamento do Solo.

X



Seção IX Da Regularização das Construções

Art. 143. Considera-se regularização o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto previamente aprovado.

§ 1.º A edificação executada em qualquer das condições previstas neste artigo deverá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida a sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§ 2.º Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, caso haja, e cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, descontadas as taxas porventura cobradas anteriormente.

Art. 144. No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá a sequência de procedimentos abaixo:

- a) a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para a regularização da mesma e expedirá a multa correspondente;
- b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a expedição do Alvará de Construção, em obediência ao disposto no artigo 131 desta Lei;
- c) uma vez regularizada a obra, a Prefeitura levantará o embargo, permitindo que a mesma possa ser concluída.

Parágrafo único. No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas ainda não concluída, o procedimento de regularização corresponderá ao de aprovação de Projeto Modificativo, conforme disposto no artigo 141 desta Lei, acrescido de pagamento da multa correspondente.

Art. 145. No caso de obra executada e concluída sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto aprovado, mas passível de aprovação pela legislação edilícia em vigor, a regularização envolverá a seguinte sequência de procedimentos:

- a) a fiscalização municipal notificará o proprietário a regularizar a obra e expedirá a multa correspondente;
- b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a expedição do Alvará de Construção, em obediência ao disposto no artigo 136 desta Lei;
- c) uma vez regularizada a obra, o proprietário deverá requerer o "Habite-se" da mesma, conforme definido na Seção VI do Capítulo III desta Lei.

Art. 146. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 144 e 145 da presente